



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720450/2013-01
ACÓRDÃO	1402-006.970 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

Nos termos da súmula CARF no 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu impugnação contra lavratura de auto de infração.

No caso, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e CSLL por ganho de capital não oferecido à tributação decorrente do processo de desmutualização da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação), que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos e tornou-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos

Com a desmutualização, houve a devolução de capital, por meio da entrega de ações da CETIP S/A, para cada detentor de título patrimonial da CETIP Associação.

Em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde 01 (um) título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S/À. Estas ações foram recebidas pelo valor de R\$444.460,88.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte informou o custo de aquisição do título da Associação no valor de R\$. 6.120,73. Como recebeu ao final o total de ações no valor de R\$ 444.460,88, o ganho de capital seria então de R\$. 438.340,15 (444.460,88 - 6.120,73) nos termos no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, juntada às e-fls. 445 e seguintes, onde alega, em síntese, que teria ocorrido *“legítima cisão parcial e posterior incorporação da parcela cindida em nova sociedade, inexistiu dissolução ou liquidação da CETIP Associação, mas mera transformação societária para sociedade anônima”*.

Alega que o procedimento adotado, ou seja, a cisão da associação com posterior transformação de cotas da CETIP Associação em ações da CETIP S.A. estaria amparado pelos artigos 44¹ e 2033², ambos do Código Civil

¹ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As associações;

II - As sociedades;

III - as fundações.

IV - As organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - Os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

² Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Cita normas da Lei das SAs (lei 6404/1976) que ampararia a alegada cisão ocorrida pela associação CETIP.

E prossegue:

“Conclui-se, portanto, que a mera troca do Título Patrimonial por Ações CETIP não gerou evento passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (i.e., acréscimo patrimonial) nos termos do art. 43 do CTN e do art. 153, III e 195, I, c, do texto constitucional, sendo totalmente improcedentes os AI, motivo pelo qual deve ser reformado o Acórdão Recorrido.”

Afirma que alienou as ações recebidas da CETIP S.A. nos anos de 2009 e 2010 e apurou o ganho de capital, períodos em que levou à tributação os referidos rendimentos.

Questiona também que o valor do ganho de capital deveria ter levado em consideração as atualizações realizadas ao patrimônio da CETIP associação, em procedimento que se assemelha ao MEP – Método de Equivalência Patrimonial.

Conclui que devem ser mantidos os saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, que foram objeto de lançamento nos presentes autos.

A impugnação foi julgada improcedente em seção do dia 18 de outubro de 2019 (e-fls. 696), tendo sido mantida integralmente o crédito tributário apurado no acórdão 12-061.378 da 15ª Turma da DRJ/RJI, de 14 de novembro de 2013. A ementa do acórdão teve a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

TÍTULOS PATRIMONIAIS. GANHO TRIBUTÁVEL. DECADÊNCIA.

O fato gerador tributário, no caso de ganhos com títulos patrimoniais, ocorre quando da devolução do patrimônio vertido pelo sócio para a sociedade isenta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, no que couber.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 22/10/2019 (e-fls. 732), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 18/11/2019 (e-fls. 733), no qual apresenta o mesmo texto já apresentado na sua impugnação, contestando o Acórdão da DRJ em apenas dois pontos:

1. Nulidade do Acórdão em vista de omissão sobre fatos e documentos apresentados, acarretando cerceamento do direito de defesa;
2. A Súmula CARF 118 seria inaplicável ao caso;
3. Necessário cancelamento do lançamento fiscal em caso de empate no julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recurso Voluntário repete o mesmo texto da impugnação, acrescentando três pontos que mais adiante analisaremos.

Há que se atentar que o Recurso Voluntário, estabelecido pelo artigo 56³ do Decreto 70.235/1972, é o instrumento processual adequado para contestar decisões de primeira instância emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), e não o ato administrativo que deu origem ao lançamento do crédito tributário. Portanto, a abordagem argumentativa deve ser meticulosamente orientada para contestar as bases do acórdão, visando elucidar porque a decisão inicial requer revisão ou anulação.

Ao reiterar o texto previamente submetido à DRJ, a parte recorrente falha em fornecer argumentos novos que possam induzir a reforma da decisão de primeira instância.

O relator do Acórdão em questão fundamentou seu voto em uma série de justificativas que culminaram na decisão de não acatar a impugnação. Conforme o parágrafo único do artigo 42⁴ do decreto 70235/1972, as decisões de primeira instância tornam-se definitivas

³ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

⁴ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

naquilo que não é alvo de Recurso Voluntário ou sujeito a recurso ex-officio. Assim, é imperativo que a argumentação no Recurso Voluntário seja robusta e inovadora, capaz de desafiar efetivamente os pontos estabelecidos pelo acórdão.

E no caso presente, a recorrente repete o mesmo texto da impugnação, acrescentando apenas três pontos:

1. Nulidade do Acórdão em vista de omissão sobre fatos e documentos apresentados, acarretando cerceamento do direito de defesa;
2. A Súmula CARF 118 seria inaplicável ao caso;
3. Necessário cancelamento do lançamento fiscal em caso de empate no julgamento.

Da preliminar de nulidade do Acórdão.

A partir da e-fls. 740, iniciando no parágrafo 23 a recorrente apresenta preliminar de nulidade, alegando que teria ocorrido cerceamento da sua defesa em vista da *“omissão sobre fatos, fundamentos e provas trazidos na Impugnação de fls., os quais são inquestionavelmente essenciais à solução”*.

Sem razão a recorrente neste ponto. O relator do Acórdão recorrido se pronunciou sobre todos os pontos abordados pela defesa. Não se pode cogitar em nulidade quando o julgador apenas valora de modo diverso uma prova ou um fato apresentado pela defesa. E é exatamente o que ocorre nestes autos, pois a recorrente alega nulidade apenas porque o julgador possui uma interpretação dos fatos e do direito diversa da sua.

Aliás, abstraindo-se os parágrafos que contém meras citações doutrinárias, a contestação da recorrente sobre este ponto encontra-se em apenas um parágrafo, o de número 24 (e-fls. 741). E o relator respondeu a este questionamento a partir da e-fls. 724, no parágrafo que iniciam em *“Diz a Impugnante que o fato gerador do IRPJ e da CSLL...”*.

O parágrafo 25 do Recurso Voluntário (e-fls. 741) apenas cita que o relator teria se limitado a afirmar que o fato gerador ocorreu no ano de 2008. Trata-se de mera afirmação inconformista da recorrente e não numa contestação direta a um ponto o Acórdão. Caberia à recorrente demonstrar porque a afirmação do relator estaria incorreta. O voto do relator não ignora o fato de que a recorrente defende que o fato gerador ocorreu nos anos de 2009 e 2010.

Portanto, não houve silêncio do relator quanto a este ponto, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega, em apenas um único parágrafo, (e-fls. 746) que a Súmula CARF nº 118⁵ seria inaplicável ao caso:

“62. Portanto, **inaplicável a Súmula 118** deste C. CARF, como faz crer o Acórdão Recorrido, uma vez que trata de verdadeira sub-rogação real, onde há mera substituição das participações que a Recorrente previamente detinha, pelas novas ações emitidas pela companhia (CETIP S/A) que absorve a parcela cindida do patrimônio da primeira pessoa jurídica (CETIP Associação).”

Trata-se de uma alegação peculiar, visto que a edição da súmula CARF 118 foi motivada justamente em função dos diversos julgamentos que tratam exatamente da desmutualização da CETIP/BOVESPA, como se comprova apenas por simples pesquisa⁶ aos Acórdãos Precedentes 1201-001.395, de 03/03/2016; 1301-002.432, de 16/05/2017; 1302-002.001, de 06/10/2016; 1401-001.886, de 18/05/2017; 1402-002.404, de 15/02/2017; 9101-002.462, de 19/10/2016; 9101-002.696, de 16/03/2017; 9101-003.376, de 05/02/2018.

Por último, a pronúncia do resultado do julgamento em caso de empate está definida no artigo 25 do decreto 70235/1972 tendo em vista a revogação do inciso II do § 1º do art. 19 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 pela lei 14.689, de 20 de setembro 2023.

Lei 14.689, de 20 de setembro 2023:

Art. 17. Revogam-se:

I – (VETADO);

II – oart. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) inciso II do § 1º do art. 19; e

b) alínea “b” do inciso II do caput do art. 20.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 13.988:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte. (Incluído pela Lei nº 13.988, de 2020)

(Revogado pela Medida Provisória nº 1.160, de 2023) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 14.689, de 2023)

⁵ Súmula CARF nº 118: Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

⁶ <https://acordaos.economia.gov.br/solr/acordaos2/browse/>

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, com exceção dos três pontos acima abordados, voto por manter o Acórdão recorrido nos seus termos, principalmente por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

assinado digitalmente
Rafael Zedral – relator.